



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000369339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005215-46.2023.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SIDNEI LEONARDO VITAL ROMEIRO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PROVIMENTO ao recurso para determinar a progressão do acusado ao regime aberto, comunicando-se para realização de audiência de advertência**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E VICO MAÑAS.

São Paulo, 29 de abril de 2024.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Agravo em Execução – Autos nº 0005215-46.2023.8.26.0520
Comarca: São José dos Campos – Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ
Agravante: Sidnei Leonardo Vital Romero Alves
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 32422

Agravo em execução penal – Regime aberto – Requisito subjetivo – Progressão de regime recentemente concedida – Irrelevante – Ausência de faltas graves ou abandonos posteriores – Demonstração de absorção da terapêutica penal – Requisitos preenchidos – Exigência de exame criminológico contida no artigo 112, § 1º da LEP, com redação introduzida pela Lei nº 14.843, publicada em 11 de abril de 2024, que, por ser mais gravosa, não pode retroagir para alcançar pedidos de progressão anteriormente formulados – Benefício concedido – Recurso a que se dá provimento.

SIDNEI LEONARDO VITAL ROMERO ALVES interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0000738-82.2020.8.26.0520, em face da decisão da MMª Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 9ª RAJ, da Comarca de São José dos Campos, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto (fls. 40/41).

Pleiteia a concessão do benefício ante o preenchimento dos requisitos legais (fls. 01/06).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 46/49) e mantida a decisão impugnada (fl. 50), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 61/64).

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 12 anos e 04 meses de reclusão, no regime fechado, pelos delitos de roubo majorado e tráfico de drogas, com término de cumprimento previsto para 20 de julho de 2030, sendo recentemente contemplado com progressão ao

regime semiaberto

Cumprido o lapso temporal exigido e ostentando bom comportamento carcerário, pleiteou a progressão ao regime aberto junto ao juízo de origem, que negou o pedido alegando que o reeducando teria cometido crimes graves, com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e tráfico de drogas, sendo promovido ao regime semiaberto em data recente, devendo primeiramente vivenciar o regime intermediário para melhor absorver a terapêutica penal.

Pois bem.

Cotejando a decisão judicial com o parecer favorável da administração penitenciária, verifico que não há sustentação para o indeferimento do pleito.

A gravidade da conduta já foi levada em consideração na fixação da pena pelo juízo do conhecimento, não podendo o juiz das execuções utilizar este argumento para vedar benefícios. Há flagrante *bis in idem*.

Além disso, o recente deferimento do regime intermediário não constitui fundamento idôneo para denegação do benefício pleiteado. Ora, se fez por merecer a progressão e o Estado a recusa com argumento deste jaez, o natural a se esperar é que ocorra degradação, no mínimo, psicológica, o que certamente implicará desincentivo a que o sentenciado continue a trilhar o caminho correto até a ressocialização.

Os elementos de convicção evidenciam que o agravante vem demonstrando satisfatória absorção da terapêutica penal, não havendo nenhum acontecimento recente que desconstitua seu merecimento.

Assim sendo, pode-se concluir que o reeducando demonstra evolução de seu quadro psicossocial, de modo que a pena privativa de liberdade, *in casu*, vem cumprindo sua função legalmente estabelecida, qual seja: a prevenção especial positiva (ou reintegração social).

Nesse sentido, sempre pertinentes os ensinamentos de Claus Roxin:

“Por fim, a execução constitui o terceiro e último estágio da realização do direito penal. Como vimos, servindo a pena exclusivamente fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora” (ROXIN, Claus. Sentido e Limites da Pena Estatal, *in* Problemas Fundamentais de Direito Penal, pág. 40).

Desta feita, sopesando todos estes elementos, forçoso concluir a reunião de requisitos subjetivos e, dado o cumprimento do lapso temporal necessário, o direito do acusado à progressão ao regime aberto.

No caso em apreço, a exigência de exame criminológico não é adequada ao agravante, que demonstrou satisfatoriamente o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. É importante ressaltar que há poucos meses foi realizado exame criminológico e os relatórios foram favoráveis.

No que se refere ao exame criminológico, entrou em vigor a Lei nº 14.843, publicada em 11 de abril de 2024, que modificou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dando-lhe a seguinte redação: “*em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*” – destaquei.

Desta feita, resta condicionada a progressão de regime, no que toca aos elementos subjetivos, ao preenchimento de dois requisitos, a saber, atestado de boa conduta carcerária e exame criminológico.

Todavia, a exigência de exame criminológico, que antes era mera faculdade a ser avaliada no caso concreto, afigura-se mais gravosa ao sentenciado e, portanto, não pode retroagir para alcançar pedido de progressão anteriormente formulado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso dos presentes autos.

Por votação unânime, **DERAM PROVIMENTO** ao recurso para determinar a progressão do acusado ao regime aberto, comunicando-se para realização de audiência de advertência.

Amable Lopez Soto
relator